

REGULAMENTO DO CONSELHO FISCAL DA SONAE INDÚSTRIA, SGPS, SA

(Aprovado na Reunião do Conselho Fiscal de 22 de outubro 2018)

Artigo 1º

Âmbito

1. O funcionamento do Conselho Fiscal da Sonae Indústria, SGPS, SA (Sociedade) rege-se pelo disposto na lei, nos estatutos e no presente Regulamento.
2. O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao funcionamento do Conselho Fiscal da Sociedade.
3. A interpretação das disposições do presente Regulamento deverá conformar-se com as normas estatutárias e legais em vigor.

Artigo 2º

Composição

1. O Conselho Fiscal tem a composição que for deliberada em Assembleia Geral, nos termos previstos nos estatutos da Sociedade.
2. Cada membro do Conselho Fiscal deverá, nos trinta dias seguintes à sua eleição ou designação, garantir a sua responsabilidade nos termos estabelecidos na lei e na deliberação da Assembleia Geral que o elegeu. A garantia prestada deverá manter-se até ao termo do ano civil seguinte àquele em que o membro do Conselho Fiscal cesse as suas funções.

Artigo 3º

Presidente

Se a Assembleia Geral não o designar, o Conselho Fiscal designará o seu Presidente, tendo este voto de qualidade, no caso de o Conselho Fiscal ser composto por um número par de membros.

Artigo 4º

Independência e Incompatibilidade

1. Os membros do Conselho Fiscal deverão reunir os requisitos de independência estabelecidos no nº 5 do art. 414º do Código das Sociedades Comerciais, bem como não

deverão encontrar-se em nenhuma situação de incompatibilidade conforme estabelecido no art. 414º-A do mesmo diploma legal.

2. Se, durante o exercício do seu mandato, se verificar relativamente a qualquer um dos membros do Conselho Fiscal uma situação que determine a perda de independência ou uma incompatibilidade, deverá o respetivo membro dar conhecimento imediato desse facto ao Presidente do Conselho de Administração da Sociedade.

3. A superveniência de algum motivo de incompatibilidade estabelecido na lei determina a caducidade da designação do respetivo membro do Conselho Fiscal.

4. Os membros do Conselho Fiscal devem informar pontualmente o Conselho Fiscal sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.

5. Na eventualidade de ocorrer uma situação de conflito o membro do Conselho Fiscal em causa deverá prestar todas as informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitados pelos restantes membros, ficando impedido de participar na deliberação relativa à matéria em causa.

Artigo 5º

Competências

1. O Conselho Fiscal tem todas as competências que lhe são atribuídas legalmente, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Zelar pela observância das disposições legais e regulamentares, dos estatutos e das normas emitidas pelas autoridades de supervisão, bem como das políticas gerais, normas e práticas instituídas internamente;
- b) elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pela administração;
- c) convocar a assembleia geral, quando o presidente da respetiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- d) fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo de qualidade interno e de gestão de riscos, e do sistema de auditoria interna, se existentes, devendo para o efeito, nomeadamente, avaliar os procedimentos operacionais relevantes, tendo em vista certificar-se da existência de um adequado ambiente de controlo, de uma eficiente gestão das respetivas atividades, através de adequada gestão de riscos e de informação contabilística e financeira completa, fiável e tempestiva, bem como de adequado sistema de monitorização e comunicação.
- e) receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da Sociedade ou outros;
- f) acompanhar e fiscalizar a adequação do processo de preparação e de divulgação de informação financeira, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas,

dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada, bem como apresentar recomendações ou propostas para garantir a sua integridade;

g) selecionar os revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas a propor à assembleia geral para eleição e recomendar justificadamente a preferência por um deles;

h) verificar e acompanhar a independência do revisor oficial de contas, e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços, quer pelo auditor, quer por qualquer entidade que com ele se encontre em relação de participação ou que integrem a mesma rede, para além dos serviços de auditoria, nos termos previstos na lei;

i) fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas, individuais e consolidadas da Sociedade, nomeadamente a sua execução relevando o que contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, tendo ainda em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, enquanto autoridade competente pela supervisão da auditoria;

j) Informar o órgão de administração dos resultados da revisão legal das contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o órgão de fiscalização desempenhou nesse processo.

2. Com exceção do estabelecido no número seguinte, a realização de qualquer operação que a Sociedade estabeleça com "Partes Relacionadas" (conforme definido nas normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos de regulamento comunitário), que envolva valor, individual ou agregado, com base anual superior a 10 milhões de euros, depende do parecer prévio do Conselho Fiscal, o qual lhe deverá ser solicitado pelo Conselho de Administração.

3. Encontram-se excluídas do estabelecido no número anterior quaisquer operações efetuadas com Partes Relacionadas incluídas no perímetro de consolidação da Sociedade no âmbito das respetivas atividades.

4. O pedido de parecer referido no número dois do presente artigo deve ser acompanhado de todos os elementos necessários que permitam uma análise comparada com o mercado e a forma como serão geridos potenciais conflitos de interesse com as Partes Relacionadas.

5. Qualquer transação com Partes Relacionadas deve ser resultado de um processo comparativo de propostas, devendo ser semestralmente prestada informação ao Conselho Fiscal, pelo CFO da Sociedade de todas as transações aprovadas pelo Conselho de Administração não sujeitas a parecer prévio do Conselho Fiscal.

Artigo 6º

Poderes

Qualquer membro do Conselho Fiscal, pode:

a) obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;

b) obter da administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou atividades da Sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios;

c) obter de terceiros, nos termos estabelecidos na lei, que tenham realizado operações por conta da Sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;

d) assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.

Artigo 7º

Deveres

1. Os membros do Conselho Fiscal devem observância aos deveres que lhes são impostos pela lei enquanto membros de órgão de fiscalização de uma sociedade aberta com ações admitidas à negociação em Bolsa de Valores.

2. Para além dos deveres gerais e particulares decorrentes do seu dever de vigilância, os membros do Conselho Fiscal têm o dever de:

a) participar nas reuniões do conselho fiscal;

b) assistir às assembleias gerais;

c) assistir às reuniões da administração para que o Presidente do Conselho de Administração os convoque, bem como às reuniões em que se apreciem as contas do exercício.

d) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;

e) guardar segredo dos factos e informações que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do dever de participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos;

f) dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;

g) informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitam para o desempenho das suas funções;

h) registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e o resultado das mesmas.

3. Os membros do Conselho Fiscal devem comunicar à Sociedade e à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, no prazo estabelecido na lei, qualquer aquisição ou alienação de ações ou obrigações emitidas pela Sociedade ou suas dominadas, efetuadas por si ou pelas pessoas ou entidades determinadas pela lei em vigor.

Artigo 8º

Revisão Oficial de Contas e Fiscalização

1. Quando da seleção do revisor oficial de contas a propor à Assembleia Geral, deve ser efetuada uma consulta a sociedades de auditoria internacionais, constituindo critérios de seleção, os recursos e capacidade de coordenação, a qualidade e dedicação do trabalho de campo, tipos, quantidade e prazo de relatórios a emitir, ferramentas de comunicação e custo dos serviços.

2. A comunicação entre a Sociedade e o revisor oficial de contas deve ser aberta e construtiva, devendo ser estabelecidos processos adequados que promovam e assegurem uma comunicação eficaz entre ambos, com compreensão mútua dos respetivos papéis e responsabilidades.

3. O revisor oficial de contas deve colaborar com o órgão de fiscalização, prestando-lhe imediatamente informação sobre quaisquer irregularidades relevantes para o desempenho das funções do órgão de fiscalização que tenha detetado, bem como quaisquer dificuldades com que se tenha deparado no exercício das suas funções.

4. O órgão de fiscalização deve ser o principal interlocutor do revisor oficial de contas na Sociedade e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços.

5. A comunicação entre a Sociedade e o revisor oficial de contas deve ser tão frequente quanto necessário para assegurar um correto desempenho das funções do revisor oficial de contas.

6. O Conselho Fiscal deverá manter um registo próprio de todas as aprovações concedidas para a contratação do revisor oficial de contas ou de qualquer membro da sua rede. O Conselho Fiscal deverá receber trimestralmente uma descrição de todos os valores faturados pelo revisor oficial de contas ou por qualquer membro da sua rede ao Grupo Sonae Indústria, com indicação dos serviços prestados.

7. O Revisor Oficial de Contas ou qualquer membro da sua rede não pode prestar os serviços proibidos por lei a qualquer sociedade do Grupo Sonae Indústria, independentemente do local da sede da sociedade em causa.

Artigo 9º

Reuniões

1. O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre.
2. As reuniões do Conselho Fiscal podem realizar-se por meios telemáticos nos termos previstos na lei.
3. O Conselho Fiscal deverá, na última reunião de cada ano civil, estabelecer o calendário prévio das reuniões do ano seguinte.
4. As reuniões não previstas no calendário fixado nos termos do número três anterior deverão ser convocadas por escrito com pelo menos cinco dias úteis de antecedência.
5. De cada reunião será lavrada uma ata no respetivo livro ou em folhas soltas, assinadas por todos os que nela tenham participado.
6. Das atas deve constar sempre a menção dos membros presentes na reunião, bem como um resumo dos assuntos tratados e das deliberações tomadas.
7. Os projetos de ata poderão circular para aprovação de todos os membros do Conselho, sendo assim sujeitos a deliberação formal na reunião seguinte.

Artigo 10º

Deliberações

As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos membros presentes, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na ata os motivos da sua discordância.

Artigo 11º

Ordem de trabalhos

1. A ordem de trabalhos é determinada pelo Presidente do Conselho Fiscal.
2. Qualquer membro do Conselho pode solicitar a inclusão de pontos na ordem de trabalhos, solicitação essa que deve ser dirigida ao Presidente, com a antecedência possível em relação à data da reunião e acompanhada dos respetivos elementos de suporte.
3. Os documentos de suporte relativos aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem ser distribuídos por todos os membros do Conselho com antecedência de 5 dias ou, em caso de impossibilidade, com antecedência que permita a sua análise atempada.

Artigo 12º

Presenças

Para além dos membros do Conselho Fiscal podem estar presentes nas respetivas reuniões, o Revisor Oficial de Contas, Administradores, quadros da Sociedade ou mesmo

terceiros, desde que convidados pelo Presidente ou por quem o substitua nessa reunião, em função da conveniência face aos assuntos a analisar.

Artigo 13º

Ausências

1. As ausências dos membros do Conselho Fiscal às suas reuniões devem ser, se possível, previamente comunicadas ao seu Presidente ou a quem o substituir.
2. Existindo informação suficiente, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se na própria reunião sobre a justificação da ausência.
3. O membro do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, não assista, durante o exercício social, a duas reuniões do Conselho Fiscal ou não compareça a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões do Conselho de Administração para as quais tenha sido convocado ou em que se apreciem as contas do exercício, perde o seu cargo.

Artigo 14º

Articulação com o Conselho de Administração

1. A articulação entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração será assegurada pelo Presidente do Conselho Fiscal e pelo Administrador que o Conselho de Administração designar para o efeito.
2. Os membros do Conselho Fiscal que participem em reuniões do Conselho de Administração, nos termos dos artigos 6º e 7º anteriores, deverão dar prévio conhecimento aos outros membros da sua intenção de participar e deverão posteriormente informar os restantes membros acerca das questões relacionadas com as funções do Conselho Fiscal que, nessas reuniões, tenham sido tratadas.

Artigo 15º

Serviços de Apoio

O Conselho Fiscal, para além dos recursos que lhe possam estar afetos, poderá solicitar ao Conselho de Administração, quando entenda necessário, a afetação pontual de um ou mais recursos, com experiência nas áreas da sua competência, para prestação de informação e realização de trabalhos visando fundamentar as respetivas análises e conclusões.

Artigo 16º

Disposições Finais

1. Em tudo o que não esteja especialmente estabelecido no presente regulamento, aplicam-se as disposições legais e estatutárias em vigor.
2. O presente regulamento entra imediatamente em vigor.